



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 936/2017

São Luís, 30 de maio de 2017

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Primeira Câmara	4
Atos dos Relatores	22

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 605 DE 26 DE MAIO DE 2017.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-017/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Miguel Arcângelo de Oliveira Melo, matrícula nº 7237, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 120 (cento e vinte) dias de licença-prêmio por assiduidade, sendo 60 (sessenta) dias do quinquênio de 30/08/2004 a 28/08/2009 e 60 (sessenta) dias do quinquênio de 29/08/2009 a 27/08/2014, no período de 01/06/2017 a 28/09/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

ATO DE DELEGAÇÃO Nº 01/2017 – GCSUB2/MNN

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO MELQUIZEDEQUE NAVA NETO, no uso de suas atribuições que lhe conferem art. 118, § 4º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 4º, c/c o art.13º, § 2º, da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, e considerando o Memorando nº 24/2017-GCSUB2/MNN,

RESOLVE:

Art.1º – Delegar ao servidor João Almy Alves e Silva, matrícula nº 8425, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no exercício da Função Comissionada de Assessor de Conselheiro-Substituto I, por este ato, as atribuições referentes à homologação do ponto eletrônico dos servidores lotados neste Gabinete.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2017.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

PORTARIA TCE/MA Nº 607 DE 26 DE MAIO DE 2017.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-022/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Margarida Maria Santos de Souza, matrícula nº 6742, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 26/05/2007 a 23/05/2012, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 608 DE 26 DE MAIO DE 2017.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-011/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Alexandre Barbosa Ramos, matrícula nº 8714, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 30/07/2011 a 27/07/2016, no período de 03/07/2017 a 01/08/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de maio de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 609 DE 29 DE MAIO DE 2017.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 6529/2017/TCE/MA,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento das servidoras Franciângela Viana Silva, matrícula nº 6528, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, e Teotônia da Cruz Cardozo Gonçalves, matrícula nº 9175, Técnico Estadual de Controle Externo, inquiridas como testemunha conforme Ofício nº 0881/2017 – 4ª SECCRIM, para comparecerem no dia 11 de julho de 2017, às 11:30 horas, na sala de audiência da 4ª Vara Criminal da Comarca de São Luís – Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 613 DE 29 DE MAIO DE 2017.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-024/2017/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, à servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula nº 8508, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 60 (sessenta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio de 25/04/2001 a 23/04/2006, no período de 29/05/2017 a 27/07/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 614 DE 29 DE MAIO DE 2017

Alteração e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art.1º Alterar, as férias regulamentares, exercício de 2017, da servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula 8508, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 040/2017, do período de 17/07 a 15/08/2017, para momento oportuno, conforme Memorando nº 007/2017/SUCEX 8.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de maio de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Administração

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Primeira Câmara

Processo nº 11388/2014

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Carlos Alberto Abrantes

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 492/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação do ato concessório de aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade de Carlos Alberto Abrantes, matrícula nº 1002914, no cargo de Vigia, Referência 011, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio administrativo e Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, outorgada pelo Ato de 03 de setembro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 267/2017-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da mencionada Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente, em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5582/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: 10º Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro

Responsáveis: Raimundo das Mercês Ramos, período de 30.01 a 29.01.2015, CPF nº 225.059.033-87, residente na Avenida Bela Aurora nº 5, Aurora, São Luís/MA, CEP 65.064-320, Antônio Ferreira Brandão, período de 29.01 a 22.07.2015, CPF nº 405.982.093-87, residente à Rua Jerônimo Viveiros, nº 300, Alemanha, São Luís/MA, CEP 65.000-00 e Osmar Alves da Silva Filho, período de 22.07 a 31.12.2015, CPF nº 515.696.983-68, residente na Rua Rio Claro, nº 15, Cond. Rio Claro, Olho D'água, São Luís-MA., CEP: 65.065-339

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do 10º Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, de responsabilidade dos Senhores Raimundo das Mercês Ramos, período de 30.01 a 29.01.2015, Antônio Ferreira Brandão, período de 29.01 a 22.07.2015 e Osmar Alves da Silva Filho, período de 22.07 a 31.12.2015, relativa ao exercício financeiro de 2015. Julgamento regular.

ACÓRDÃO CP-TCE N.º 5/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a prestação de contas do 10º Batalhão de Polícia Militar de Pinheiro, de responsabilidade dos Senhores Raimundo das Mercês Ramos, período de 30.01 a 29.01.2015, Antônio Ferreira Brandão, período de 29.01 a 22.07.2015 e Osmar Alves da Silva Filho, período de 22.07 a 31.12.2015, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1193/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pelo julgamento regular das contas, com arrimo no art. 20, da Lei nº 8258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho, (Presidente em exercício), e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Babosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2017.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8596/2015– TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Marilene Portilho dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Flavia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 128/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Marilene Portilho dos Santos, outorgada pelo Ato nº 1157 de 13 de julho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 871/2016-GPROC-02 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria voluntária, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de Janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8164/2015– TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Helena Rodrigues Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária . Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 127/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Helena Rodrigues Costa , outorgada pelo Ato nº 872 de 16 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 927/2016- GPROC-04 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria voluntária , nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 31 de Janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente em exercício da Primeira Câmara
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 8038/2015– TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Maria Aparecida Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria voluntária. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 126/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Maria Aparecida Souza , outorgada pelo Ato nº 932 de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 837/2016 GPROC03 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria voluntária , nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado

do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Conselheiro-Substituto), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 31 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2998/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, CPF Nº 000.603.053-04, residente no Conjunto SHIS., Ql. 13, Conj. 12, nº 04 – Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.635-120.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007. Racionalização administrativa e economia processual. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO CP-TCE N.º 605/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas Anual do Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 1º, XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 553/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos autos sem julgamento do mérito, nos termos do art. 14, § 3º da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11234/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção

Responsável: Raimundo Newton Dutra

Beneficiária: Sebastiana de Jesus Frazão Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária,

concedida a funcionária pública Sebastiana de Jesus Frazão Silva, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 597/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Sebastiana de Jesus Frazão Silva, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Monção, outorgada pelo Decreto nº 003, de 06 de maio de 2011, e retificada pelo Decreto nº 10, de 30 de março de 2016, da Prefeitura Municipal de Monção, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 307/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9698/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiária: Maria Domingas de Sousa

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Maria Domingas de Sousa, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 599/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Maria Domingas de Sousa, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 025, de 25 de março de 2014, e retificada pela Portaria nº 110, de 22 de agosto de 2016, da Prefeitura Municipal de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 237/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5470/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Responsável: Márcio Mendes Moura

Beneficiário: Manoel Sabino Neto

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida ao funcionário público Manoel Sabino Neto, da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 598/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, do Senhor Manoel Sabino Neto, no cargo de Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Bom Jardim, outorgada pela Portaria nº 425, de 1º de novembro de 2013, da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 235/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13824/2014 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Gilbertina Gomes Ribeiro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Gilbertina Gomes Ribeiro, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 601/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Gilbertina Gomes Ribeiro, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.731, de 12 de novembro de 2014, e retificada pela Resolução de 13 de maio de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 239/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5932/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parente Noletto Silva

Beneficiária: Francisca Júlia de Sousa Santos Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Francisca Júlia de Sousa Santos Silva, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 602/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Francisca Júlia de Sousa Santos Silva, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgada pela Portaria nº 148, de 20 de novembro de 2014, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 241/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11761/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Responsável: Anísio Vieira Chaves Neto

Beneficiária: Ana Lúcia do Nascimento Neves

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, concedida a funcionária pública Ana Lúcia do Nascimento Neves, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 603/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, da Senhora Ana Lúcia do Nascimento Neves, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Caxias, outorgada pelo Ato nº 079, de 20 de agosto de 2015, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 324/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4919/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Jôsianne Santos de Araújo

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária concedida a Senhora Jôseanne Santos de Araújo, viúva, do ex-militar Thiago Roberto Freitas Laranja. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 604/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Senhora Jôsianne Santos de Araújo, viúva, instituída pelo ex-militar, Senhor Thiago Roberto Freitas Laranja, outorgada pela Resolução de 10 de fevereiro de 2015, e retificada pela Resolução de 12 de julho de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 240/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13095/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, CPF Nº 431.813.923-91, residente na Rua Quatro, Nº 9, Quadra 15 – Parque dos Sabiás II, São Luís/MA, CEP 65.055-710.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO CP-TCE N.º 506/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conforme o art. 172, II, da Constituição Estadual, e o art. 1º, II, da Lei nº 8258/2005 (LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que de acordo com o Parecer nº 487/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - arquivar os autos sem julgamento de mérito, determinando-se o retorno dos mesmos ao órgão de origem, nos termos do §2º, art. 1º, do Decreto nº 32.556/2016;

b - determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeção de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13092/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, CPF Nº 431.813.923-91, residente na Rua Quatro, Nº 9, Quadra 15 – Parque dos Sabiás II, São Luís/MA, CEP 65.055-710.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO CP-TCE N.º 505/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pela Senhora Francisca Adriana Ribeiro de Amarante, Delegada Geral Adjunta da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conforme o art. 172, II, da Constituição Estadual, e o art. 1º, II, da Lei nº 8258/2005 (LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que de acordo com o Parecer nº 300/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - arquivar os autos sem julgamento de mérito, determinando-se o retorno dos mesmos ao órgão de origem, nos termos do §2º, art. 1º, do Decreto nº 32.556/2016;

b - determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeção de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo

da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12996/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Augusto Barros Neto, CPF Nº 705.628.653-49, residente na Av. São Marcos, Nº 2, "B", Apto. 202, Edifício Jardim Bordeaux, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65.077-310.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Augusto Barros Neto, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO CP-TCE N.º 502/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Augusto Barros Neto, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conforme o art. 172, II, da Constituição Estadual, e o art. 1º, II, da Lei nº 8258/2005 (LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que de acordo com o Parecer nº 302/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - arquivar os autos sem julgamento de mérito, determinando-se o retorno dos mesmos ao órgão de origem, nos termos do §2º, art. 1º, do Decreto nº 32.556/2016;

b - determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeção de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12994/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Augusto Barros Neto, CPF Nº 705.628.653-49, residente na Av. São Marcos, Nº 2, "B", Apto. 202, Edifício Jardim Bordeaux, Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65.077-310.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Augusto Barros Neto, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO CP-TCE N.º 501/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Augusto Barros Neto, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conforme o art. 172, II, da Constituição Estadual, e o art. 1º, II, da Lei nº 8258/2005 (LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que de acordo com o Parecer nº 244/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - arquivar os autos sem julgamento de mérito, determinando-se o retorno dos mesmos ao órgão de origem, nos termos do §2º, art. 1º, do Decreto nº 32.556/2016;

b - determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeção de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 13019/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Augusto Barros Neto, CPF Nº 705.628.653-49, residente na Av. São Marcos, Nº 2, "B", Apto. 202, Edifício Jardim Bordeaux – Ponta D'Areia, São Luís/MA, CEP 65.077-310.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Augusto Barros Neto, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO CP-TCE N.º 510/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Augusto Barros Neto, Delegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conforme o art. 172, II, da Constituição Estadual, e o art. 1º, II, da Lei nº 8258/2005 (LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que de acordo com o Parecer nº 301/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - arquivar os autos sem julgamento de mérito, determinando-se o retorno dos mesmos ao órgão de origem, nos termos do §2º, art. 1º, do Decreto nº 32.556/2016;

b - determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeção de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11263/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva, CPF Nº 251.637.953-68, residente na Rua 18, Nº 8 – Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP 65.054-240.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2015. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO CP-TCE N.º 509/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conforme o art. 172, II, da Constituição Estadual, e o art. 1º, II, da Lei nº 8258/2005 (LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que de acordo com o Parecer nº 232/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

a- arquivar os autos sem julgamento de mérito, determinando-se o retorno dos mesmos ao órgão de origem, nos termos do §2º, art. 1º, do Decreto nº 32.556/2016;

b - determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeção de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 11192/2015-TCE/M

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Lawrence Melo Pereira, CPF Nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, Apto. 902 – Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Subdelegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO CP-TCE N.º 508/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Subdelegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conforme o art. 172, II, da Constituição Estadual, e o art. 1º, II, da Lei nº 8258/2005 (LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que de acordo com o Parecer nº 286/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

a- arquivar os autos sem julgamento de mérito, determinando-se o retorno dos mesmos ao órgão de origem, nos termos do §2º, art. 1º, do Decreto nº 32.556/2016;

b - determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeção de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10949/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Jefferson Miler Portela e Silva, CPF Nº 251.637.953-68, residente na Rua 18, Nº 8 – Planalto Vinhais II, São Luís/MA, CEP 65.054-240.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2015. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO CP-TCE N.º 507/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Jefferson Miler Portela e Silva, Secretário de Estado da Segurança Pública, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conforme o art. 172, II, da Constituição Estadual, e o art. 1º, II, da Lei nº 8258/2005 (LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que de acordo com o Parecer nº 243/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - arquivar os autos sem julgamento de mérito, determinando-se o retorno dos mesmos ao órgão de origem, nos termos do §2º, art. 1º, do Decreto nº 32.556/2016;

b - determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeção de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10093/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Lawrence Melo Pereira, CPF Nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, Apto. 902 – Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Subdelegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO CP-TCE N.º 504/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Subdelegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conforme o art. 172, II, da Constituição Estadual, e o art. 1º, II, da Lei nº 8258/2005 (LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que de acordo com o Parecer nº 287/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - arquivar os autos sem julgamento de mérito, determinando-se o retorno dos mesmos ao órgão de origem, nos termos do §2º, art. 1º, do Decreto nº 32.556/2016;

b - determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeção de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10092/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas de Adiantamentos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado da Segurança Pública

Responsável: Lawrence Melo Pereira, CPF Nº 021.647.884-78, residente na Av. dos Holandeses, Condomínio Maison Renoir, Apto. 902 – Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65.075-650.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Subdelegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015. Arquivamento sem julgamento de mérito.

DECISÃO CP-TCE N.º 503/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de Contas de Adiantamentos/Suprimentos de fundos de caráter sigiloso, apresentado pelo Senhor Lawrence Melo Pereira, Subdelegado Geral da Polícia Civil, relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições conforme o art. 172, II, da Constituição Estadual, e o art. 1º, II, da Lei nº 8258/2005 (LOTCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que de acordo com o Parecer nº 234/2017 do Ministério Público de Contas, decidem:

a - arquivar os autos sem julgamento de mérito, determinando-se o retorno dos mesmos ao órgão de origem, nos termos do §2º, art. 1º, do Decreto nº 32.556/2016;

b - determinar a inclusão da espécie no Plano de Fiscalização para objeção de inspeção in loco.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11618/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Francisca da Silva Aires Araújo

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a funcionária pública Francisca da Silva Aires Araújo, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 566/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Francisca da Silva Aires Araújo, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1.918 de 09 de outubro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 314/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11458/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Áurea Gomes dos Reis

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a funcionária pública Áurea Gomes dos Reis, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 565/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da Senhora Áurea Gomes dos Reis, no cargo de Professora III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1.884 de 09 de outubro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 316/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida

aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11439/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Doruteia Ferreira Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida a funcionária pública Maria Doruteia Ferreira Silva, da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 564/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, da Senhora Maria Doruteia Ferreira Silva, no cargo de Auxiliar Administrativo, lotada na Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 1.931 de 09 de outubro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 315/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 11405/2015 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Telma Maria Tavares Vasconcelos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária sem paridade a Telma Maria Tavares Vasconcelos, viúva, do ex-segurado Jaime de Jesus Aguiar Santos. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 567/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Telma Maria Tavares Vasconcelos, viúva, instituída pelo ex-segurado, Senhor Jaime de Jesus Aguiar Santos, outorgada pela Resolução de 05 de outubro de 2015, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 327/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2475/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar

Responsável: Luís Henrique de Melo Fonseca

Beneficiária: Dionisia Ribeiro Rapôso Ferreira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a funcionária pública Dionisia Ribeiro Rapôso Ferreira, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 563/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Dionisia Ribeiro Rapôso Ferreira, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 1.869 de 11 de novembro de 2014 e retificada pelo Decreto nº 3.023 de 30 de junho de 2016, da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 335/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2475/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar

Responsável: Luís Henrique de Melo Fonseca

Beneficiária: Dionisia Ribeiro Rapôso Ferreira

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, concedida a funcionária pública Dionisia Ribeiro Rapôso Ferreira, da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 563/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais, da Senhora Dionisia Ribeiro Rapôso Ferreira, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto nº 1.869 de 11 de novembro de 2014 e retificada pelo Decreto nº 3.023 de 30 de junho de 2016, da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 335/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 987/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Cecy Silva Durães

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a funcionária pública Cecy Silva Durães, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 562/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, da Senhora Cecy Silva Durães, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação outorgada pelo Ato nº 1.799 de 09 de dezembro de 2014 e retificada pela Resolução de 13 de maio de 2016, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 334/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira

Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 659/2008 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Admissão de Pessoal

Entidade: Secretaria de Estado da Educação do Maranhão

Responsável: José Inácio Guimarães Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Apreciação da legalidade dos atos de admissão de pessoal, na modalidade de contratação temporária, realizados pela Secretaria de Estado da Educação no ano de 2007. Perda de objeto. Ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 568/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à contratação temporária de professores contratados pela Secretaria de Estado da Educação, publicados no D.O.E. nº 239 de 12 de dezembro de 2007 e no D.O.E. nº 248 de 26 de dezembro de 2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 397/2017 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos referidos contratos, nos termos do § 3º, art. 14, segunda parte, c/c art. 25, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2017.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Atos dos Relatores

Processo: 6302/2017

Espécie: Solicitação

Exercício: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de Barreirinhas

Solicitante: João Ulisses de Brito Azedo e outros.

DESPACHO N° 453/2017-JWLO

João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 4014/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados

nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 26 de maio de 2017.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 6286/2017

Espécie: Solicitação

Exercício: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de Capinzal do Norte

Solicitante: João Ulisses de Brito Azedo e outros.

DESPACHO Nº 452/2017-JWLO

João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 3975/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 26 de maio de 2017.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 6284/2017

Espécie: Solicitação

Exercício: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de Maracaçumé

Solicitante: João Ulisses de Brito Azedo e outros.

DESPACHO Nº 451/2017-JWLO

João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 4162/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 26 de maio de 2017.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 6316/2017

Espécie: Solicitação

Exercício: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de Sucupira do Norte

Solicitante: João Ulisses de Brito Azedo e outros.

DESPACHO Nº 450/2017-JWLO

João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 4006/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 26 de maio de 2017.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 6282/2017

Espécie: Solicitação

Exercício: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de São Domingos do Azeitão

Solicitante: João Ulisses de Brito Azedo e outros.

DESPACHO Nº 449/2017-JWLO

João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 4004/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 26 de maio de 2017.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 6310/2017

Espécie: Solicitação

Exercício: 2017

Entidade: Gabinete do Prefeito de São Roberto

Solicitante: João Ulisses de Brito Azedo e outros.

DESPACHO Nº 448/2017-JWLO

João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 4015/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 26 de maio de 2017.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro

Processo: 6304/2017
Espécie: Solicitação
Exercício: 2017
Entidade: Gabinete do Prefeito de São Francisco do Brejão
Solicitante: João Ulisses de Brito Azedo e outros.

DESPACHO Nº 447/2017-JWLO

João Azedo e Brasileiro Sociedade de Advogados, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 4003/2017.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, de ordem do Conselheiro Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 26 de maio de 2017.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº 6789/2017

Jurisdicionado: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica da Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de vistas e cópias

Requerente: Nathalia Cristina Brás Mendonça

DESPACHO Nº 856/2017

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2886/2009, exercício financeiro de 2008, solicitado pelo Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 2886/2009.

São Luís, 29 de maio de 2017.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

Processo nº 4008/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Axixá,

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Brito Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Brito, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente,

Assistente simples: Ordem do Advogados do Brasil – Seção do Maranhão– OAB/MA - Presidente Thiago

Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 873/2017 - GCONS1ROF

Defiro o pedido ora apresentado com referência à assistência da parte. Entretanto com referência aos outros pontos, deixo de me manifestar, haja vista não ter decisão meritória sobre o fato.

Dê-se ciência através do DOETCEMA e, posteriormente, providencie-se a juntada ao processo principal.

Em 29 de maio de 2017.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 3984/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Belagua

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente,

Assistente simples: Ordem do Advogados do Brasil – Secção do Maranhão– OAB/MA - Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 876/2017 - GCONS1ROF

Defiro o pedido ora apresentado com referência à assistência da parte. Entretanto com referência aos outros pontos, deixo de me manifestar, haja vista não ter decisão meritória sobre o fato.

Dê-se ciência através do DOETCEMA e, posteriormente, providencie-se a juntada ao processo principal.

Em 29 de maio de 2017.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 6787/2017

Jurisdicionado: Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de vistas e cópias

Requerente: Nathalia Cristina Brás Mendonça

DESPACHO Nº 857/2017

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2891/2009, exercício financeiro de 2008, solicitado pelo Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 2891/2009 .

São Luis, 29 de maio de 2017.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

Processo nº 4026/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia

Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Brejo

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente,

Assistente simples: Ordem do Advogados do Brasil – Seção do Maranhão– OAB/MA - Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 875/2017 - GCONS1ROF

Defiro o pedido ora apresentado com referência à assistência da parte. Entretanto com referência aos outros pontos, deixo de me manifestar, haja vista não ter decisão meritória sobre o fato.

Dê-se ciência através do DOETCEMA e, posteriormente, providencie-se a juntada ao processo principal.

Em 29 de maio de 2017.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 4024/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas – por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Alto Parnaíba

Interessado: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Procuradores constituídos: João Ulisses de Britto Azêdo, OAB/MA nº 7.631-A, Benner Roberto Ranzan de Britto, OAB/MA nº 13.881-A e Bruno Milton de Sousa Batista, OAB/MA nº 14.692-A Interessado: Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, representado pelo Advogado Roberto Charles de Menezes Dias, OAB/MA nº 7.823 e Conselho Seccional do Maranhão, representado pelo Presidente,

Assistente simples: Ordem do Advogados do Brasil – Seção do Maranhão– OAB/MA - Presidente Thiago Roberto Moraes Diaz, OAB/MA nº 7.614

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 874/2017 - GCONS1ROF

Defiro o pedido ora apresentado com referência à assistência da parte. Entretanto com referência aos outros pontos, deixo de me manifestar, haja vista não ter decisão meritória sobre o fato.

Dê-se ciência através do DOETCEMA e, posteriormente, providencie-se a juntada ao processo principal.

Em 29 de maio de 2017.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 6786/2017

Jurisdicionado: Tomada de Contas Anual de Governo dos Fundos Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de vistas e cópias

Requerente: Nathalia Cristina Brás Mendonça

DESPACHO Nº 858/2017

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2893/2009, exercício financeiro de 2008, solicitado pelo Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 2893/2009 .

São Luís, 29 de maio de 2017.
LILIAN MADEIRO GOMES LEVY
Assessora de Conselheiro

Processo nº 6785/2017

Jurisdicionado: Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS da Prefeitura Municipal de Zé Doca/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de vistas e cópias

Requerente: Nathalia Cristina Brás Mendonça

DESPACHO Nº 859/2017

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 2894/2009, exercício financeiro de 2008, solicitado pelo Sra. Nathalia Cristina Brás Mendonça.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 2894/2009 .

São Luís, 29 de maio de 2017.
LILIAN MADEIRO GOMES LEVY
Assessora de Conselheiro

Processo nº 6782/2017

Especie: Solicitação de cópias

Exercício financeiro: 2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pindaré Mirim

Gestor: Henrique Caldeiras Salgado

Solicitantes: Marconi Dias Lopes Neto e outros

DESPACHO Nº 454/2017-JWLO

O senhor Henrique Caldeiras Salgado, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 4154/2012.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 29 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 6784/2017

Especie: Solicitação de cópias

Exercício financeiro: 2011

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bacabal

Gestor: Bernardo Pereira da Silva

Solicitantes: Marconi Dias Lopes Neto e outros

DESPACHO Nº 455/2017-JWLO

O senhor Bernardo Pereira da Silva, solicita, por intermédio de seus procuradores, vista e cópias dos autos do Processo de Contas nº 2371/2012.

Com fulcro no art. 7º e 16 da Instrução Normativa nº 001/2000-TCE, defiro a presente solicitação, considerando que os procuradores estão habilitados nos autos.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para a obtenção das cópias.

Dê-se ciência ao interessado da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 29 de maio de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo: 6779/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Subnatureza: Solicitação de vista e cópias (Processo n.º 13913/2016-TCE)

Exercício: 2011

Entidade: Prefeitura de Sítio Novo

Requerente: Carlos Jansen Mota Sousa – ex-Prefeito

DESPACHO GCSUB1/ABCB N.º 018/2017

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, autoriza-se, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 25/05/2017, a concessão ao Senhor Carlos Jansen Mota Sousa, ex-Prefeito de Sítio Novo, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, cópia integral do Processo n.º 13913/2016-TCE, referente à Representação formulada em desfavor do Município de Sítio Novo/MA, relativo ao exercício financeiro de 2011, de sua responsabilidade.

São Luís/MA, 26 de maio de 2017.

Maria da Glória Serra Pereira

Chefe de Gabinete

Auditora Estadual de Controle Externo

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo nº 6825/2017

Jurisdicionado: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais de Fortuna/MA

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de vistas e cópias

Requerente: Francisca Alves dos Reis

DESPACHO Nº 859/2017

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3666/2012, exercício financeiro de 2011, solicitado pelo Sra. Francisca Alves dos Reis.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 3666/2012.

São Luis, 29 de maio de 2017.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

Processo nº 6826/2017

Jurisdicionado: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais de Humberto de Campos

Natureza: Sem natureza definida

Espécie: Solicitação de vistas e cópias

Requerente: José Ribamar Ribeiro Fonseca

DESPACHO Nº 860/2017

De ordem do Conselheiro Raimundo Oliveira Filho, considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3328/2011, exercício financeiro de

2010, solicitado pelo Sr. Francisca Alves dos Reis.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº3328/2011.

São Luis, 29 de maio de 2017.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro